

A. I. N° - 217683.0605/10-7
AUTUADO - SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCAR [DESCARTÁVEIS DO NORDESTE LTDA.]
AUTUANTE - EDUARDO EPIFÂNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE ARREDADAÇÃO. GNRE. FALSIDADE. DOCUMENTO UTILIZADO PARA ACOBERTAR MAIS DE UMA OPERAÇÃO. Demonstrada a regularidade do documento, em face dos números de controle e dos números das respectivas autenticações digitais. Comprovado o recolhimento do tributo através do banco de dados do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária). Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/6/10, diz respeito à utilização de documento de arrecadação “contendo rasura, adulteração ou falsificação”: utilização de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) irregular – a fiscalização de trânsito verificou mercadorias circulando com as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) 6135 e 6159, emitidas pelo autuado, acompanhadas de duas GNREs, sendo que, de acordo com o código de barras da GNRE relativa à NF-e 6135, esta havia sido utilizada para acobertar outra NF-e, de nº 6134, emitida na mesma data. Além disso, ambas as GNREs tinham como período de referência o mês de março de 2010. As mercadorias foram apreendidas e lavrou-se Auto de Infração. ICMS lançado: R\$ 9.811,22. Multa: 200%.

O autuado, estabelecido no Estado de Pernambuco, defendeu-se alegando que os documentos são idôneos, e o que houve foi que foram emitidas duas GNREs com o mesmo código de barras, tendo sido efetuados os respectivos recolhimentos, conforme documentos anexos. Aduz que os dois documentos têm o mesmo código de barras, porém os controles (CTRL) identificam recolhimentos distintos. Assinala que se trata de duas GNREs diferentes que, mesmo com códigos iguais, tiveram autenticações bancárias e números de controle diferentes, conforme documentos que apresenta.

A defesa diz que, com relação à NF-e 6134, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 217449.0604/10-3, ponderando que o seu julgamento deva ocorrer concomitantemente com o presente Auto.

Quanto à Nota Fiscal 6159, observa que ela foi acobertada por outra GNRE e tem outro número.

Apresenta quadro para demonstrar que, apesar da coincidência de duas GNREs terem o mesmo código de barras, foram feitos pagamentos distintos, no mesmo valor, relativamente a cada Nota, com números de controle e autenticações diferentes.

Acentua que se trata de uma empresa que opera no ramo industrial há muito tempo, desenvolvendo suas atividades dentro de princípios da ética e da moral em suas relações com os clientes e o fisco, nos Estados onde opera, e por isso diz que protesta e refuta com veemência a acusação fiscal que lhe foi imputada.

Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

Requer que o presente Auto de Infração seja julgado simultaneamente com o Auto de Infração nº 217449.0604/10-3, em razão do interesse processual e da matéria neles versada.

O fiscal autuante prestou informação dizendo ter considerado que a GNRE tinha sido utilizada para acobertar duas operações, e além disso a GNRE fazia referência a março de 2010. A seu ver a defesa, apesar do esmero, não conseguiu esclarecer esta última irregularidade. Diz que “A incorporação foi decida no dia 30 de abril de 2010, conforme folhas 38 a 48 deste processo. A alteração no CNPJ da Alpha Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 04.859.779/0001-56, ocorreu em 17 de maio de 2010. Entretanto, até a presente data, não foi feita a alteração na situação cadastral da autuada”, de acordo com a fl. 68. Considera que a GNRE não pode ser aceita como idônea porque afronta o art. 123 do Dec. 6.284/97 [sic], haja vista que não atende ao art. 88, VI, do Convênio SINIEF 6/89, pois, ao colocar como período de referência o mês de março de 2010, o autuado “pode vir a utilizar o documento para justificar fato gerador do imposto ocorrido no mês 03 de 2010”. A seu ver, essa prática estaria tipificada no art. 42, XXI, da Lei nº 7.014/96, e, portanto, não se pode afirmar que o pagamento foi feito de acordo com a legislação específica. Prossegue dizendo que a defesa não esclareceu a utilização do “período 03/2010” no campo 5 da GNRE. Comenta que a legislação exige que o referido campo seja referente ao período de ocorrência do fato gerador do imposto ou se refira ao número da parcela em caso de parcelamento. Quanto às considerações da defesa cerca do histórico de ética e moral do autuado, o fiscal diz que não pode endossar tais afirmações, em face das constantes e variadas irregularidades fiscais praticadas por ele, resultando, nos últimos doze meses, na lavratura de nove Autos de Infração pagos, sem levar em conta os que estão em fase de questionamento. Com relação ao julgamento deste Auto com o outro que foi mencionado pela defesa, o autuante considera que essa providência não será prejudicial nem para a empresa nem para o processo, e sendo assim diz ser contrário ao pleito do autuado. Conclui citando uma máxima de René Descartes. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito a utilização do documento Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) irregular, em virtude de se encontrar em trânsito mercadorias com as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) 6135 e 6159, emitidas pelo autuado, acompanhadas de duas GNREs, sendo que, de acordo com o código de barras da GNRE relativa à NF-e 6135, esta havia sido utilizada para acobertar outra NF-e, de nº 6134, emitida na mesma data. Além disso, ambas as GNREs tinham como período de referência o mês de março de 2010.

A questão é esta: segundo a fiscalização, com uma mesma GNRE, o autuado estaria pretendendo provar que havia sido pago o imposto da NF-e 6134 e da NF-e 6135. Chama a atenção nesse sentido para o código de barras do documento.

O autuado juntou elementos visando provar que os documentos são idôneos, e o que houve foi que foram emitidas duas GNREs com o mesmo código de barras, tendo sido efetuados os respectivos recolhimentos, conforme documentos anexos. Sustenta que, embora os dois documentos tenham o mesmo código de barras, os controles (CTRL) identificam recolhimentos distintos; Assegura que se trata de duas GNREs diferentes, haja vista que, embora apresentem códigos iguais, tiveram autenticações bancárias e números de controle diferentes, conforme documentos que anexados à defesa. Quanto à Nota Fiscal 6159, observa que ela foi acobertada por outra GNRE e tem outro número. A defesa apresenta quadro para demonstrar que, apesar da coincidência de duas GNREs terem o mesmo código de barras, foram feitos pagamentos distintos, no mesmo valor, relativamente a cada Nota, com números de controle e autenticações diferentes.

O requerimento no sentido de que o Auto de Infração nº 217449.0604/10-3 seja julgado concomitantemente com o presente não tem previsão no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal nem no Regimento Interno deste órgão julgador.

De fato, analisando os números de controle dos documentos às fls. 52, 56 e 60, bem como os números das respectivas autenticações digitais, fica patente que se trata de documentos distintos:

a) fl. 52, referente à NF-e 6135:

Controle: 01620413629140695917

Valor: R\$ 7.468,88

Data do pagamento: 11.6.10

CTRL 799127889000018

Últimos dígitos da autenticação digital: 5700B

b) fl. 56, referente à NF-e 6134:

Controle: 01620413629140696212

Valor: R\$ 7.468,88

Data do pagamento: 11.6.10

CTRL 799127899000042

Últimos dígitos da autenticação digital: 7CF4D

c) fl. 60, referente à NF-e 6159:

Controle: 01620413629140696131

Valor: R\$ 7.468,88

Data do pagamento: 11.6.10

CTRL 799127889000059

Últimos dígitos da autenticação digital: D949D

Estive na GEARC (Gerência de Arrecadação) e solicitei uma pesquisa no banco de dados do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), a fim de obter a relação dos valores arrecadados por esse estabelecimento através de GNREs no dia 11.6.10, constatando que, de acordo com o SIGAT, naquele dia foram feitos 4 pagamentos no valor de R\$ 7.468,88 (há ainda 2 pagamentos no valor de R\$ 7.468,89). Com isso considero provado que os pagamentos realmente foram feitos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217683.0605/10-7**, lavrado contra **SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCAR [DESCARTÁVEIS DO NORDESTE LTDA.]**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA